



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **05/09/2022**

10442/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMACAO DOS BUZIOS**

CPF/CNPJ: **01616171000102**

Endereço: **PRACA SANTOS DUMONT,111**

Município: **Armação dos Búzios**

Cep: **28950-000**

Bairro: **CENTRO**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL PP 055/2022- PROCESSO 4908/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

NARHIMA PEREIRA CONCEIÇÃO

10442/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080

Pregão Presencial PP 055/2022 - Processo Licitatório 4908/2022 - Impugnação a edital

Carlos Oliveira <carlos@goncalvesoliveiraadvogados.com.br>

Seg, 05/09/2022 12:14

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>; Subsecretaria de Fazenda da Cidade de Armação dos Búzios <fazenda@buzios.rj.gov.br>

Cc: cauara@goncalvesoliveiraadvogados.com.br <cauara@goncalvesoliveiraadvogados.com.br>

PROCESSO Nº 10.442/2
RUBRICA
FLS. 07

📎 2 anexos (448 KB)

Impugnação - EDITAL - TG - Búzios.pdf; OAB Carlos.pdf;

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Nos termos da cláusula 17.4, envio, de forma tempestiva e para os devidos fins, a competente impugnação ao Edital em comento.

Agradeço pela atenção e aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente

Carlos Gonçalves de Oliveira
OAB/MG 102.756



width Não contém vírus. www.avg.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RIO DE JANEIRO

Processo Licitatório nº. 4908/2022

Pregão Presencial nº. PP055/2022

CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob a numeração 102.756, com endereço profissional na Avenida Raja Gabáglia, nº 2280, salas 204/208, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, local onde recebe comunicações processuais, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 e subitem 17.4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o §2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de **dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas.**

O Edital, por sua vez, alterou o prazo legal da seguinte forma:

17.4 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação poderá ser enviado eletronicamente através do endereço eletrônico licitacao@buzios.rj.gov.br ou apresentado presencialmente na sede da

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal, até às 13:00h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 09/09/2022, sexta-feira. Assim, computando o prazo legal acima olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação será em 05/09/2022, segunda-feira, em virtude do feriado nacional de 07/09, na quarta-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, cujo objeto cinge-se a:

2 - DO OBJETO

2.1 - Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para cessão de direito de uso da solução SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA por tempo determinado, implantação e migração de dados, treinamento de usuários, atualização, serviços de manutenção corretiva e legal, suporte técnico eventual e permanente e chatbot com inteligência artificial. conforme especificações detalhadas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I deste edital

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações ou até mesmo da Administração Pública.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

III - DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

i. DA IDENTIDADE DE EDITAIS EM CIDADES PRÓXIMAS

Sabe-se que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Trata-se do documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles, é a “lei interna da licitação”, visto que ele subordina a Administração e os licitantes às regras nele previstas. Por essa razão, o edital pode ser considerado o documento mais importante do procedimento licitatório, pois é onde o futuro Contratante indica o que deseja contratar; os requisitos e critérios de avaliação dos interessados e de suas propostas; e as condições da contratação.

Ocorre que, coincidentemente, o edital apresentado para esta disputa, nesta cidade - Armação dos Búzios/RJ, e o documento convocatório que foi apresentado meses atrás na cidade vizinha – São Pedro da Aldeia/RJ, trazem, praticamente, as mesmas exigências cauteladas no Termo de Referência.

Caso fosse apenas esta semelhança, não vislumbraríamos qualquer enigma. No entanto, mais coincidência ainda, compreende o fato de ambas as cidades terem o mesmo prestador de serviços de SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA.

Ora, tendo em ambos os editais especificidades comuns, cria-se, sem dúvidas, um impeditivo para que outras empresas interessadas possam participar e se adequar às cláusulas editalícias, que já são bem compreendidas pela atual prestadora de serviços.

Sem medo de ser repetitivo, mas por ser de extrema importância, frisamos que os sistemas e módulos solicitados no anexo I do edital em análise, são praticamente iguais aos já existentes no Município, bem como os licitados na mencionada cidade vizinha, onde, repito, o prestador de serviços é o mesmo. Denota-se com isso uma violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o cenário criado favorece, tão somente, a atual prestadora de serviços em detrimento das demais.

A Impugnante entende não haver necessidade de adentrar ainda mais neste tema. Somente recomendamos que ao presente caso seja procedida uma reanálise criteriosa por Vossas Senhorias, já que o artigo 337-F da Lei 14.133/2021 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com objetivo de perceber vantagem com o resultado do certame, com pena prevista de 4 a 8 anos de reclusão e multa. Senão vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, sendo imperioso que o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado, mas, que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços, a Impugnante requer a reanálise do presente Edital nos pontos que lhe são próprios, a fim de que sejam dirimidas quaisquer controvérsias ou violações à competitividade e isonomia no aspecto.

ii. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

ii.i PROVA DE CONCEITO

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário.

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos Princípios descritos na Lei nº 8.666/1993.

Noutro giro, mas dentro da mesma matéria, outro ponto que merece total atenção, refere-se à Prova de Conceito.

Sabemos que é usual nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital. Porém, algumas cautelas devem ser observadas.

O instrumento convocatório em análise muito deixa a desejar. Para melhor clareza, transcrevemos os subitens conferentes ao tema:

ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) PROVA DE CONCEITO

1. Encerrada a fase de habilitação, anteriormente à declaração do vencedor, o Pregoeiro irá suspender a sessão pública para realização de Prova Prática de Conceito.

2. A Prova presta-se a confirmar o atendimento aos requisitos técnicos solicitados pelo Município, por meio da solução ofertada.

3. Os requisitos que serão avaliados e procedimentos a serem seguidos na prova prática de conceito encontram-se abaixo referenciados:

a) Será de responsabilidade da Licitante providenciar todos os equipamentos para realização da prova de conceito.

b) Os equipamentos deverão ser instalados no ambiente disponibilizado pelo Município. O link de acesso à internet será disponibilizado pela Contratante;

c) O licitante será responsável por todas as informações e dados necessários para a realização da prova de conceito.

(...)

4. Os critérios de verificação da prova de conceito encontram-se abaixo referenciados:

a) O prazo de duração da demonstração será de no máximo 5 horas.

b) O prazo para apresentação da Prova de Conceito será de 05 (cinco) dias úteis após publicação da convocação.

c) Não será aceita a execução do sistema através de emuladores e/ou simuladores.

d) A licitante terá que atender a 100% dos itens exigidos no item ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS TECNOLÓGICAS GERAIS DOS SISTEMAS apresentados na tabela a seguir.

e) Durante a demonstração, a comissão técnica poderá intervir com questionamentos e pedidos de esclarecimentos, o que a empresa licitante deverá, através dos expositores, responder de imediato.

(...)

5. A prova de conceito será acompanhada, examinada e avaliada pela Comissão Técnica de Avaliação, composta pelos seguintes servidores:

(nome) - Mat. XXXXX; (nome) - Mat. XXXX; (nome) - Mat. XXXXX

(grifo nosso)

No Termo de Referência, Anexo I.1 constam algumas especificações tecnológicas, mas que se apresentam insuficientes para um julgamento claro e objetivo. O primeiro ponto importantíssimo a ser levantado, diz respeito ao prazo de 05 horas para a realização da prova de conceito, pois é humanamente impossível o cumprimento deste prazo, salvo se o sistema já for de conhecimento do interessado.

Ademais, verifica-se que além de não haver maiores esclarecimentos sobre os critérios que serão levados em consideração para a análise da prova de conceito, também não é informado quem comporá a mesa julgadora. Sequer é informada a qualificação dos membros da comissão, conforme consta no item 5, já transcrito.

Tais omissões, sem dúvidas, ferem o princípio da publicidade que deve imperar em todas as fases da disputa.

A única informação clara é exigência de atendimento de aproximadamente 100% (cem por cento) das especificações tecnológicas mínimas gerais que estão contidas no Anexo I.1 do Termo de Referência, o que é abusivo.

Esta exigência revela uma total ofensa à competitividade do certame, uma vez que a demonstração de 100% (cem por cento) do funcionamento de um *software* num ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas do funcionamento dos requisitos pretendidos, principalmente por estarmos diante de diversos conteúdos interpretativos.

É pacífico de que a Prova de Conceito deva seguir o rito determinado pela Lei de Licitações e pela jurisprudência das Cortes de Contas, ou seja, o procedimento de avaliação deverá ter cláusulas claras sobre seu julgamento objetivo e a possibilidade de a licitante discordar ou reapresentar itens que, por ventura, venham a ser indicados como desconformes pelos técnicos da Contratante, haja vista cenários interpretativos.

Não se pode exigir uma prova de conceito, sem a previsão de uma rotina clara para todos os licitantes, determinando de forma objetiva quais são os critérios que serão submetidos a julgamento e de que forma estes itens poderão ser acompanhados pelos demais licitantes e atestados como “atendidos” ou “não atendidos”.

Nesse sentido, ante tais ausências, REQUER a Impugnante maior clareza quanto aos critérios de avaliação e julgamento; a indicação e qualificação da equipe técnica avaliativa de forma clara e expressa do edital, a fim de que todos os licitantes tenham amplo acesso a tal informação, conforme regramentos basilares dos certames licitatórios e; percentual de aprovação razoável a proteger os licitantes de injustiças, permitindo a correção ou cumprimento de 70% das exigências.

ii.ii DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS “ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS TECNOLÓGICAS GERAIS DOS SISTEMAS”

Consta no item 5 DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS TECNOLÓGICAS o seguinte enunciado:

5 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem contar com recursos de integração, exclusivamente através de API REST com retorno em formato json devidamente autenticados e validados com protocolo HTTPS.

A exigência é exorbitante e, por lógica, restritiva. Isso porque, há possibilidade de integrar os módulos da solução através de uma API SOAP (trafegando xml) ou através de Triggers via Banco de Dados.

No mesmo sentido, eis o item 9:

9 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem utilizar tecnologia bootstrap e CSS.

Também nos deparamos com restrição da competitividade na exigência alhures, posto que, existem diversas soluções nesse sentido, como, por exemplo, "Material UI" da Google, não justificando a exclusividade da tecnologia bootstrap e CSS.

Por assim o ser, a Impugnante REQUER que sejam ampliadas as possibilidades dos itens 5 e 9 acima, conforme fundamentação pontuada.

IV - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/1993

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se REQUER!

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/09/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que

Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Armação dos Búzios/RJ, 05 de setembro de 2022.



Carlos Gonçalves de Oliveira
OAB/MG 102.756

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Nº 06005476

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

Inscrito pela 1ª Subseção da OAB / MG Sediada em Arcos BH. 20 de 06 de 2006

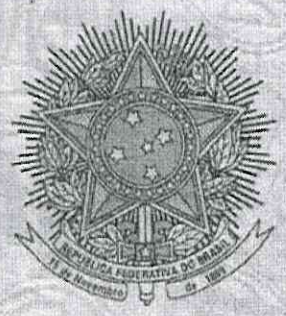
Ronaldo Garcia Dias
Secretário Geral Adjunto

Em 07/08/2014, transferiu-se para a 1ª subseção da OAB/MG sediada em BELO HORIZONTE. Belo Horizonte, 25/09/2014.

Helena E. S. Delamonica
Diretora Secretária Geral

4

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional de Minas Gerais

Inscrição Nº 102756
Nome CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Filiação JOAQUIM BRAZ DE OLIVEIRA
VERA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA
Naturalidade FORMIGA-MG
Data de Nascimento 08/10/1979
Nacionalidade BRASILEIRA
Data de Colação de Grau 24/06/2005
Data do Compromisso na O.A.B. 17/03/2006
Data de Expedição 05/05/2006

Raimundo Cândido Júnior
Presidente

2